



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000207/2005-16
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-001.914 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
EIFFEL COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUÇÃO.

Os custos e despesas operacionais são dedutíveis na apuração do resultado da pessoa jurídica desde que devidamente comprovados com documentação hábil e idônea.

PASSIVO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A presunção de omissão de receitas como decorrência de passivo não comprovado tem previsão legal expressa embasando a formalização da exigência. Entretanto, devem ser deduzidos do montante tributável os valores justificados pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência correspondente a omissão de receitas correspondente a passivo não comprovado no valor de R\$ 1.397.578,97 junto ao Banco Sudameris (conta 2.1.2.01.003); e R\$ 32.143,99 com o Fornecedor Renault (conta 2.1.1.01.001.0120).

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernanda Carvalho Álvares, Cristiane Silva Costa, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 4.908.671,08 aí incluídos juros de mora e multa de ofício a alíquota de 75%.

Em síntese, as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora foram:

1) Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação incomprovada:

No valor de R\$ 209.540,00 na conta 2.1.1.02.01.001.0326 em nome da Eiffel Comércio Automotivo Ltda., e pela falta de escrituração no ativo dos veículos recebidos nesse mesmo valor; e:

Nas contas Fornecedor Renault (2.1.1.01.01.001.0120 - R\$ 32.143,99); Banco Sudameris (2.1.2.01.01.003 - R\$ 1.397.578,77); Banco Sudameris (2.1.2.01.01.010 - R\$ 100.000,00); Adiantamento Cliente (2.1.5.01- R\$ 198.452,68) e Outros Créditos (2.1.7.01.001 - R\$ 944.452,68)

2) Omissão de receita no valor de R\$ 1.555.335,55 decorrente da diferença de estoques, apurada em procedimento específico de auditoria, que a fiscalizada devidamente intimada não logrou comprovar;

3) Glosa de despesas com alugueis não comprovados no montante de R\$ 726.410,84; e:

4) Glosa de despesas financeiras não comprovadas por documentação hábil e idônea referentes às contas: Encargos de Financiamento S/CPA Veículos Renault (6.2.1.01.01.005 - R\$ 20.024,80); Taxa de Equalização sobre o Contrato e Financiamento (6.2.1.01.01.006 - R\$ 114.001,33); Encargos sobre Obrigações Parceladas (6.2.1.01.01.007 - R\$ 138.071,04) e Juros sobre financiamento Floor plan (6.2.1.01.01.011 - R\$ 213.709,35)

O sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento e apresentou impugnação tempestiva alegando em apertada síntese o que se segue:

Para a infração descrita na primeira parte do item 1 ratifica que o valor autuado corresponde a veículos usados recebidos como parte do pagamento de veículos novos e defende que escriturou as operações correspondentes dentro da melhor técnica contábil. Arremata dizendo que a parte da autuação referente à falta de registro dos bens no ativo não poderia prosperar uma vez que todos os veículos foram registrados no estoque de carros usados.

Para as demais infrações descritas no item 1, aduz que a conta Fornecedor Renault justifica-se pela aquisição de veículos junto à Renault do Brasil S/A comprovadas pelas notas fiscais 105381, no valor de R\$ 20.646,99 e 107646 no valor de R\$ 23.764,19.

Explica que a conta Banco Sudameris no valor de R\$ 1.397.578,77 corresponde à operação de financiamento "Floor Plan". Traz cópia do contrato celebrado com

o Banco Sudameris referente à financiamento para aquisição de veículos Renault e afirma que a dívida refere-se à 62 veículos.

Sustenta que a conta Sudameris no valor de R\$ 100.000,00 representa financiamento liberado pela instituição financeira. Acosta aos autos cópia do extrato bancário do dia 12/12/2000 para comprovar o argumento.

Em relação à conta Adiantamento a Clientes, parte refere-se a adiantamentos efetuados pela Renault Brasil S/A, por conta de garantias realizadas pela concessionária, conforme notas fiscais apresentadas com a impugnação; e parte refere-se a adiantamento feito por Bianca de Felippes Oliveira para compra de veículo, de acordo com a nota fiscal 62.980, ora anexada.

Quanto à infração mencionada no item 2, alega que a apuração do Fisco não levou em consideração as operações de consignação onde a entrada dos veículos não é registrada no inventário. Pela sistemática adotada, na venda o registro é feito diretamente na conta de custo das mercadorias vendidas.

No que se refere às despesas com alugueis (item 3), apresenta o contrato de locação firmado com a Infraero e os comprovantes de pagamento.

Para o item 4, defende que as contas Encargos de Financiamento e Juros sobre Financiamento referem-se às operações de financiamento Floor Plan celebradas com o Banco Sudameris, a fim de obter créditos para aquisição de veículos da Renault do Brasil S/A. A conta Encargos sobre Obrigações Parceladas teria origem em multas e juros devidos em função de parcelamento de débitos do PIS e da Cofins junto à Receita Federal, formalizado nos autos do processo 13706.000572/98-05.

Por fim, no caso da conta Taxa de Equalização, decorre de contratos firmados com diversas instituições financeiras. Afirma que na venda de veículos através de financiamento as instituições financeiras repassam parte do ganho obtido para a empresa e para o vendedor responsável pela operação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-21.934 acolhendo parcialmente a impugnação. Para a infração descrita no item 1 deste Relatório, cancelou a exigência referente à não escrituração de bens no ativo.

Também cancelou parte da exigência concernente ao item 2, pela apresentação de algumas notas fiscais de consignação referentes aos modelos Kangoo e Laguna. Isso porque os veículos objetos dessas operações não foram lançados no estoque inicial o que distorceu os cálculos do Fisco quando foram vendidos.

No caso do item 3 foi restabelecida a despesa no montante de R\$ 719.444,98; considerada pela decisão como demonstrada com documentação hábil e idônea.

Em relação às despesas financeiras (item 4) a decisão de primeira instância, a partir do exame da documentação apresentada pelo sujeito passivo, restabeleceu integralmente a dedução correspondente a Encargos sobre Obrigações Parceladas no valor de R\$ 138.071,04; e parcialmente aquelas referente a Encargos de Financiamento S/CPA Veículos Renault, no montante de R\$ 18.068,64 e Juros sobre financiamento Floor plan, no valor de R\$ 193.427,82.

Relativamente ao montante exonerado, o Órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão a este Colegiado.

Devidamente cientificado do Acórdão prolatado pela DRJ, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário onde repisa em essência as razões expeditas na peça impugnatória. Traz aos autos cópias de algumas notas fiscais que, afirma, corresponderiam a operações de consignação tendo como objeto o automóvel Clio, o que demonstraria a diferença apurada pelo Fisco no levantamento de estoques para esse veículo.

Em primeira apreciação, esta turma julgadora converteu o julgamento do recurso em diligência a fim de que fosse demonstrada a venda dos automóveis Clio que ingressaram na empresa via consignação, informação essa que poderia afetar na apuração fiscal concernente à irregularidade na apuração dos estoques.

Realizada a diligência, retornaram os autos para apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

RECURSO DE OFÍCIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu provimento parcial à impugnação nos seguintes termos:

- Cancelou parte da exigência descrita no item 1 do Termo de Constatação no montante de R\$ 209.540,00; referente à omissão de receita pela falta de escrituração de bens no ativo;

- Restabeleceu parcialmente a dedução das despesas com aluguel (item 2 do Termo de Constatação) no valor de R\$ 719.444,98;

- Restabeleceu parcialmente a dedução das despesas mencionadas no item 3 do Termo de Constatação: Encargos sobre obrigações parceladas (R\$ 138.071,04), Juros sobre financiamento Floor plan (R\$ 193.427,82) e Encargo de financiamento veículos Renault (R\$ 18.068,64); e:

- Cancelou parcialmente a exigência referente ao item 4 do Termo de Constatação, entendendo como justificada integralmente a diferença em relação ao modelo Laguna (R\$ 656.061,78) e parcialmente em relação ao modelo Kangoo (4 veículos – R\$ 84.160,04).

Pela natureza da autuação, o julgamento consistiu fundamentalmente num juízo de valoração probante frente aos elementos de prova apresentados pela autuada.

Sob essa ótica, mostra-se inquestionável o trabalho da decisão recorrida eis que baseado em meticulosa análise da documentação constante dos autos.

Nega-se provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço no que couber.

De imediato, importa delimitar a lide, tendo em vista dois pedidos de desistência interpostos pela interessada.

Na primeira petição foi apresentada desistência parcial em relação ao item 5 do Termo de Constatação abrangendo o passivo junto ao Banco Sudameris no valor de R\$ 100.000,0 (conta 2.1.2.01.01.010); parte do passivo referente a Adiantamento a Clientes no montante de R\$ 43.864,57 (de um total de R\$ R\$ 198.982,03) e Outros Créditos (R\$ 944.456,68).

Posteriormente, nova petição de desistência foi apresentada abrangendo o restante da exigência referente ao passivo Adiantamento a Clientes (R\$ 198.982,03), e parte da exigência referente ao item 3 do Termo de Constatação correspondente à Taxa de equalização sobre contrato e financiamento (R\$ 114.001,33).

Permaneceram no litígio, além das matérias submetidas ao recurso de ofício, as seguintes questões:

1) Omissão de receitas decorrente de passivo não comprovado (item 1 do Termo de Constatação) no valor de R\$ 209.540,00;

2) Despesas de aluguel não comprovadas (item 2 do Termo de Constatação) no valor de R\$ 6.965,86 (R\$ 726.410,84 – R\$ 719.444,98);

3) Despesas não comprovadas (item 3 do Termo de Constatação) referentes a Juros sobre financiamento Floor plan (R\$ 20.281,33) e Encargo de financiamento veículos Renault (R\$ 1.956,16);

4) Diferença de estoque (item 4 do Termo de Constatação) implicando em valor tributável no montante de R\$ 810.113,73 (R\$ 1.550.335,55 – R\$ 656.061,78 – R\$ 84.160,04). A redução do valor originalmente tributado corresponde à aceitação pela decisão recorrida, endossada por este julgador, dos comprovantes referentes aos veículos modelo Laguna (integralmente) e Kangoo (4 veículos); e:

5) Omissão de receitas decorrente de passivo não comprovado (item 5 do Termo de Constatação) referente a Fornecedor Renault (R\$ 32.143,99) e Banco Sudameris (R\$ 1.397.578,77).

Ratifica-se aqui a observação feita na apreciação do recurso de ofício no sentido de que o julgamento consiste fundamentalmente num juízo de valoração probante frente aos elementos de prova apresentados pela autuada.

Na seqüência estipulada tem-se:

1) Omissão de receitas decorrente de passivo não comprovado (item 1 do Termo de Constatação) no valor de R\$ 209.540,00:

De acordo com o sujeito passivo, o valor corresponde à contabilização dos veículos usados entregues como parte do pagamento do veículo novo. Registra-se a crédito a receita da venda do veículo novo, pelo valor total da transação, é a contrapartida em créditos a receber. Além disso, faz-se o registro no estoque do valor do veículo usado, tendo como contrapartida a conta de passivo denominada “ Outros Fornecedores”.

Ainda de acordo com o sujeito passivo, em momento posterior é feita a baixa em créditos a receber no valor do veículo usado com a contrapartida na conta “Outros Fornecedores”. Tal procedimento corresponderia à conciliação contábil realizada periodicamente.

A defesa manifesta-se no sentido de que tanto a autoridade lançadora como o Órgão julgador de primeira instância teriam demonstrado um total desconhecimento da ciência denominada Contabilidade.

Pois bem. Vou alinhar-me aos ignorantes e admitir também meu total desconhecimento da ciência denominada Contabilidade. Pelo menos essa utilizada pela interessada, na qual um direito transforma-se em dívida sem qualquer explicação.

É absurdo entender que a utilização do carro usado como parte do pagamento do veículo novo criaria um passivo da concessionária junto ao cliente. Ora, a entrega do bem usado representa simplesmente a quitação, pelo cliente, de parte da dívida contraída junto à concessionária na aquisição do veículo novo.

Se não houve pagamento à vista, bastaria simplesmente lançar em “Faturas a receber” o valor da venda deduzido daquele atribuído ao veículo usado. Não há qualquer fundamento na criação de uma conta de passivo nos moldes efetuados pela interessada. É irrelevante se o bem usado foi entregue antes ou depois da emissão da nota de venda. Se esse bem está vinculado à aquisição de um veículo novo, representa parte do pagamento. Nada mais.

A recorrente argumenta ainda que os valores lançados nessa conta seriam baixados quando das conciliações contábeis realizadas periodicamente, sem maiores explicações quanto à periodicidade ou às razões que implicariam nessa conciliação.

Do exposto, voto por negar provimento neste item.

2) Despesas de aluguel não comprovadas (item 2 do Termo de Constatação) no valor de R\$ 6.965,86 (R\$ 726.410,84 – R\$ 719.444,98):

O sujeito passivo não apresentou recurso contra a exigência remanescente neste item, que deve portanto ser mantida.

3) Despesas não comprovadas (item 3 do Termo de Constatação) referentes a Juros sobre financiamento Floor plan (R\$ 20.281,33) e Encargo de financiamento veículos Renault (R\$ 1.956,16):

O sujeito passivo não apresentou recurso contra a exigência remanescente referente ao Encargo de financiamento veículos Renault (R\$ 1.956,16), que deve portanto ser mantida.

Em relação ao Juros sobre financiamento Floor plan (R\$ 20.281,33), a recorrente sustenta que a ausência de extratos bancários ou comprovantes de dispêndios não impediria o reconhecimento da despesa.

Na verdade, a decisão recorrida não acatou a defesa por entender que o documento apresentado para justificar o valor em comento não seria hábil a fazê-lo, eis que de emissão da própria empresa, entendimento que acolho. Pelo exame do documento em questão constata-se ainda que os valores ali mencionados referem-se ao ano de 2001.

Nega-se provimento ao recurso neste item.

4) Diferença de estoque (item 4 do Termo de Constatação) implicando em valor tributável no montante de R\$ 810.113,73:

Nas razões de defesa quanto a essa matéria o sujeito passivo alegou que a Fiscalização considerou na apuração apenas as notas fiscais de venda, desconsiderando as operações de consignação.

Explicou que no momento de entrada dos veículos em consignação debitava a conta contábil 1.9.01.01.001 (Veículos em Consignação – Ativo Compensado) e creditava a conta 2.9.01.01.001 (Veículos em Consignação – Passivo Compensado). Por serem contas exclusivamente de compensação não influenciaram o patrimônio da empresa e não foram registradas em inventário.

Na venda do veículo fazia-se o lançamento a débito na conta 1.1.2.01.01.001 (Faturas a Receber) e a crédito na conta 3.1.1.01.01.001 (Receita de Veículos). Posteriormente era debitada a conta 5.1.1.01.01.002 (Custo de Vendas) e creditava-se a conta 1.9.1.01.01.001 (Veículos em Consignação – Ativo Compensado). Por fim, era debitada a conta 2.9.01.01.001 (Veículos em Consignação – Passivo Compensado) tendo como contrapartida o crédito na conta 2.1.1.01.01.001 (Fornecedor Renault do Brasil).

Assim, era realizado a baixa nas mencionadas contas de compensação, sem registro no livro de inventário e trânsito pelo estoque. Há o registro direto em conta de custo das mercadorias vendidas.

A decisão recorrida acatou em parte as alegações do sujeito passivo. Não questionou a sistemática de lançamento das operações na contabilidade e acatou as notas de consignação como comprovantes, desde que identificada a venda dos veículos a elas referentes.

Quanto ao modelo Clio o lançamento foi integralmente mantido pois as notas fiscais apresentadas não indicavam operação de consignação mas de venda de mercadorias.

No recurso voluntário, a interessada reconheceu o equívoco nesse caso e trouxe aos autos cópia de várias notas fiscais de consignação referentes ao modelo Clio, quase todas emitidas em dezembro de 1999. Nos termos da decisão de primeira instância, a venda desses veículos no ano de 2000 teria reflexo na apuração efetuada pelo Fisco.

Em primeira apreciação, não consegui identificar nas notas fiscais de venda, emitidas pela autuada e trazidas aos autos, os veículos Clio que ingressaram na empresa via consignação. Ratifica-se que apenas os veículos vendidos poderiam, em tese, influenciar na apuração do Fisco.

O julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade da RFB jurisdicionante intimasse o sujeito passivo a apresentar as notas fiscais de venda dos veículos a que se referem as notas fiscais de consignação trazidas aos autos no recurso voluntário, que demonstrassem a apropriação das receitas referentes àquelas operações.

Em cumprimento, foram expedidas intimações nesse sentido à interessada que, após vários pedidos de prorrogação, não foram atendidas.

Do exposto, nego provimento ao recurso neste item.

5) Omissão de receitas decorrente de passivo não comprovado (item 5 do Termo de Constatação) referente a Fornecedor Renault (R\$ 32.143,99) e Banco Sudameris (R\$ 1.397.578,77):

Em relação à dívida com Fornecedor Renault, a decisão recorrida entendeu que caberia à autuada trazer aos autos os comprovantes de pagamentos das operações de que tratam as notas fiscais 105381 e 107646 geradoras do passivo, além do Livro Diário e Razão para demonstrar a quitação parcial, nos termos informados pela recorrente.

A meu ver, o fato mais importante nessa questão é a comprovação de que houve a assunção de uma dívida que implicou no passivo. Nesse ponto, os registros do Diário confirmam os lançamentos de entrada dos bens a que se referem as notas fiscais e a contrapartida no passivo em favor da emitente dos documentos.

Se a legitimidade do lançamento contábil que formalizou o passivo não foi questionada, a comprovação dos pagamentos a rigor mostrar-se-ia irrelevante pois o saldo da conta ao final do período é representada pela dívida remanescente. Em outras palavras, a ausência de pagamentos – ou da comprovação deles – implicaria em considerar no saldo da conta o valor integral do passivo lançado, situação essa em tese mais favorável à recorrente.

De qualquer modo, confirmada a realização dos pagamentos no Livro Diário trazido aos autos, deve ser provido o recurso nesse item.

No que se refere à dívida com o Banco Sudameris, a decisão recorrida fez análise meticulosa e digna de respeito, mas não consigo vislumbrar o que mais poderia ser exigido do sujeito passivo para demonstrar o valor questionado.

Os documentos trazidos aos autos demonstram a sistemática operacional nos termos explicitados pela recorrente. Através dos extratos bancários verifica-se a amortização do financiamento denominado Floor Plan, correspondente ao(s) veículo(s) vendidos pela concessionária. Ao mesmo tempo, permanece a dívida – valor questionado na autuação – no montante dos veículos adquiridos através da linha de crédito e ainda não comercializados.

Numa verificação por amostragem feita nas planilhas apresentadas, extratos bancários, Livro Diário e Balancetes, constatei que os lançamentos corroboram as razões de defesa, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso neste item.

Resumo:

Em resumo do exposto, considerando-se exclusivamente as matérias que remanesceram na lide após a decisão de primeira instância e pedidos de desistência, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a autuação correspondente à omissão de receitas representada por passivo não comprovado junto a Fornecedor Renault (R\$ 32.143,99) e Banco Sudameris (R\$ 1.397.578,77).

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA